Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2084/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119419/2012
PROTOCOLO	: 1357701
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 684/2012
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO	: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - ASSETUR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS, CONTENDO VALE TRASNPORTE, PARA ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 136.800,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA – AQUISIÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS COM PASSE DE TRASNPORTE COLETIVO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – VALOR DA TARIFA FIXADA PELA PRÓPRIA PREFEITURA – FORMALIZAÇÃO – EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – SUBSTITUIÇÃO AO CONTRATO – POSSIBILIDADE – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS.

São regulares os atos administrativos de inexigibilidade de licitação e de emissão de nota de empenho de despesa, para substituir o instrumento de contrato, contanto que observados os requisitos da lei e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação em questão (Processo/SEMED n. 52869/2012-10 - PPS n. 725/2012), bem como, da formalização da Nota de Empenho n.º 684/2012 dele decorrente, firmada entre Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande-ASSETUR, anotando-se, ainda, recomendação ao gestor, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara.
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Trata o presente processo do exame da formalização da Nota de Empenho nº 684/2012, decorrente da Inexigibilidade de Licitação, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande-ASSETUR, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Volmar Vicente Filippin, Secretário à época.

O instrumento substituto ao contrato tem por objeto a aquisição de cartões eletrônicos, sendo o valor pactuado em R$ 136.800,00 (cento e trinta e seis mil e oitocentos reais).

A Nota de Empenho nº 684/2012 foi emitida em 31/06/2012, tendo seu extrato publicado em 25/07/2012 e protocolado nesta Corte de Contas em 26/07/2012.

A equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise dos documentos constantes dos autos exarou a Análise Processual nº ANP-3ICE-7299/2013 (peça 11), tendo verificado a ausência dos seguintes documentos:

> 1. Ausência da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "8", letra "b" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 11);
>
> 2. Ausência da documentação de habilitação dos licitantes (Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "10", letra "b" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);
>
> 3. Ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, das empresas participantes do Certame, (Artigo 29, Inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações);

Intimado na forma regimental (peças 13 e 14), os jurisdicionados se fizeram presentes nos autos acostando documentos e justificativas que sanearam as lacunas anteriormente detectadas, (peça 16).

A seguir, 3ª inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos novos documentos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação e da Formalização do Empenho, conforme Análise nº ANC-3ICE-212/2014 (peça 20).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer "PAR-MPC-GAB. 7 DR.JAC-6271/ 2014"(peça 26), opinou como segue:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela legalidade e regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso, II, art. 121, II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;"

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Analisa-se nestes autos a contratação direta por Inexigibilidade de licitação e a formalização do Empenho nº 684/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande-ASSETUR.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Análise Processual ANP-3ICE-7299/2013 (peça 11), foi costada a pendência no rol de documentos de envio obrigatório constantes no Anexo I, Capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Devidamente intimados, os jurisdicionados, apresentaram os documentos faltantes, saneando as falhas e comprovando a regularidade do processo ora examinado, conforme demonstrado na Análise ANC-3ICE-212/2014 (peça 20).

Deste modo, após apreciar os documentos acostados aos autos, e tendo em vista que as justificativas apresentadas suprem as irregularidades apontadas pela equipe técnica, pode-se dizer que os atos praticados quanto à inexigibilidade de licitação estão em conformidade com as imposições estabelecidas no artigo 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2013.

Verifica-se que a Nota de Empenho que instrui os autos está em conformidade com o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda como determina a Instrução Normativa nº 35/2011.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do empenho, observou-se que foi publicado fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, entretanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente, atendendo o disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos ter-

mos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120, I, "b", II, e 121 II, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, pela regularidade do Procedimento Licitatório (Inexigibilidade) e da Formalização do Empenho nº 684/2012, firmado pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande-ASSETUR, em face da legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela recomendação ao responsável para que atente com maior rigor a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, mais precisamente quanto ao prazo das publicações, preconizado no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações;

3 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação em questão, bem como, da formalização da Nota de Empenho n.º 684/2012 dele decorrente, firmada entre Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande-ASSETUR, anotando-se, ainda, recomendação ao gestor, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, por substituição legal, o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)